

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0218124-88.2013.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 1.341-1.347**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 1.349 e 1.368** – Avisos de recebimentos negativos.
2. **Fls. 1.350-1.352** – Certidões atestando a publicação do QGC, a retificação da razão social da Administração Judicial e o cumprimento integral do item 2, do r. despacho do index 1311.
3. **Fls. 1.354-1.355** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para análise dos pedidos localizados nos indexes 1316 e 1327, bem como a certificação cartorária quanto à intimação do Banco Santander.
4. **Fls. 1.356, 1.363-1.364, 1.387 e 1.421** – Certidões de intimações eletrônicas.
5. **Fl. 1.357** – Publicação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
6. **Fls. 1.359-1.360 e 1.382-1.383** – Intimações eletrônicas.
7. **Fl. 1.362** – MP postulando o deferimento dos pleitos de fls. 1.297 e 1.306.
8. **Fls. 1.366 e 1.372-1.375** – União postulando a intimação da Procuradoria Regional da União – 2ª Região para manifestação sobre os autos indicados.

9. **Fl. 1.370** – União informando a comunicação das determinações do juízo universal da falência no processo indicado supra.
10. **Fl. 1.376** – Certidão atestando que o Banco Santander se manifesta nos autos por meios de ofícios e que sua intimação foi realizada mediante publicação no DJe, já que inexistente procuração da instituição financeira nos autos.
11. **Fl. 1.378** – Decisão determinando a remessa dos autos ao MP, para manifestação acerca do index 1355, e ao AJ sobre o contido nos indexes 1349 e 1368.
12. **Fl. 1.380** – Interessado postulando a intimação do Banco Santander, através do e-mail indicado, para cumprimento do r. despacho de fl. 1.311, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária e crime de desobediência, além de multa por litigância de má-fé.
13. **Fls. 1.385-1.386** – Ministério Público mudando seu posicionamento com relação ao pleito do index fl. 1.327 para opinar favoravelmente sobre o pedido, com o fim de expedição de ofício à Justiça Federal, ressaltando que a competência para suspensão do feito ou não pertence ao Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, postulando a intimação da União para pronunciamento sobre compensação e da Administração Judicial para esclarecimentos sobre o valor atual e o estágio em que se encontra o processo nº 0000638-21.1987.4.02.5101, indicando ainda se já foi formado o precatório e o exercício provável em que se dará o pagamento. Por fim, postulou o deferimento dos de fls. 1366 e 1380.
14. **Fl. 1.389** – GRERJ eletrônica.
15. **Fl. 1.391** – Despacho determinando a juntada de petição indicada no sistema.
16. **Fls. 1.393-1.415** – Interessado postulando a inscrição de crédito da União no QGC e, subsidiariamente, caso seja indeferido o primeiro pleito, sejam efetivadas as reservas de crédito da União e do interessado.
17. **Fls. 1.416-1.420** – Decisão determinando a expedição de mandados de arresto em face do Banco do Brasil e ofício requisitório em face da CEF, na forma apontada, a intimação do Banco Santander nos termos do index 1324, a expedição de ofício ao Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a intimação da União para manifestação sobre compensação e do AJ, na forma apontada.
18. **Fl. 1.422** – Certidão de publicação da r. decisão supra.
19. **Fl. 1.424** – Intimação via e-mail do Banco Santander.
20. **Fls. 1.426-1.429** – Banco Santander informando o cumprimento da ordem judicial.

CONCLUSÕES

Inicialmente, nada a prover com relação aos avisos de recebimentos negativos de **fls. 1.349 e 1.368**, tendo em vista o falecimento dos sócios da falida, conforme **fls. 1.345 e 1.346**.

Prosseguindo, a Administração Judicial informa ciência da publicação do Quadro Geral de Credores Atualizado da Massa Falida à **fl. 1.357**, sendo necessária para sua consolidação a certificação cartorária quanto à existência de impugnação em face daquele.

Noutro giro, com relação à manifestação ministerial de **fls. 1.385-1.386** e a petição de **fls. 1.393-1.415**, **a Administração Judicial se reporta aos termos de sua última manifestação (fls. 1.341-1.347)**, opinando no sentido do indeferimento de todos os pedidos efetivados pelo fiador Sr. ROBERTO LUIZ HERMETO.

Com efeito, diante da falência da sociedade TERPEG, o Sr. ROBERTO LUIZ HERMETO, na qualidade de fiador do contrato executado na ação nº 0730687-52.1900.4.02.5101, se tornou responsável subsidiário pela dívida afiançada com a União, sendo certo que, nos autos falimentares, aquela nunca informou ou pediu a reserva e/ou habilitação do crédito perseguido na ação indicada, justamente pela possibilidade de executar o fiador do pacto em questão.

Diante deste cenário, nada foi denunciado, a Administração Judicial não deixou de observar tal crédito executado, mas sim a própria União exerceu seu direito de garantia do pacto referido, executando, de forma subsidiária o fiador, ora requerente.

Ademais, a eventualidade da entrada de ativo financeiro em favor da massa falida não pode obstar o exercício do direito da União em executar o fiador do contrato inadimplido, nem possibilitar que a União habilite seu crédito no quadro geral de credores da massa falida ao mesmo tempo que prossegue com a execução.

Da mesma forma, não pode o fiador habilitar seu crédito, ainda ilíquido, haja vista a ausência de prova com relação ao efetivo pagamento do valor em favor da União.

Nesta toada, entende a Administração Judicial ser impossível qualquer forma de compensação quanto ao crédito da União, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*, tendo em vista a existência de credor trabalhista devidamente inscrito no QGC, publicados nos autos no **index 1357**, além da possibilidade clara da União exercer sua garantia no contrato referido, executando o fiador.

Assim sendo, a única solução seria a reserva do valor histórico do crédito oriundo da ação nº 0730687-52.1900.4.02.5101, em favor do fiador, na classe fiscal, considerando sua sub-rogação (artigo 831 do Código Civil), no valor de R\$ 754.460,48 (setecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), até o momento do adimplemento da quantia referida em favor da União, ocasião em que o próprio poderá habilitar seu crédito, nos termos dos artigos 9º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

Continuando, esclarece a Administração Judicial que aguarda decisão no feito nº 0000638-21.1987.4.02.5101 para formação do precatório relacionado à quantia incontroversa devida à massa falida, diante das diversas impugnações apresentadas pela União no processo referido.

Avançando, a Administração Judicial informa ciência da r. decisão de **fls. 1.417-1.420**, sendo necessário o cumprimento da diligência indicada no **item 1**, da referida decisão, importante para o prosseguimento do feito falimentar.

Por fim, irá o Administrador Judicial postular a intimação do interessado de **fl. 1.380** para manifestação sobre o contido no **index 1426**, bem como a reiteração do ofício de **fls. 1.330-1.331**, até a presente data sem resposta.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **seja certificado pelo cartório quanto à existência de impugnação em face da publicação do QGC de fl. 1.357. Caso negativo, requer seja homologado o Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida.**

- b) pelo indeferimento do pedido de fls. 1.393-1.415, em razão dos argumentos expostos supra, esclarecendo a Administração Judicial que providenciou a reserva do valor histórico do crédito oriundo da ação nº 0730687-52.1900.4.02.5101, em favor do Sr. ROBERTO LUIZ HERMETO, na classe fiscal, considerando sua sub-rogação (artigo 831 do Código Civil), no valor de R\$ 754.460,48 (setecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), até o momento do adimplemento da quantia referida em favor da União, ocasião em que o próprio poderá habilitar seu crédito, nos termos dos artigos 9º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.
- c) pelo cumprimento do item 1, da r. decisão de fls. 1.417-1.420, importante para o avanço do processo falimentar.
- d) seja intimado o interessado de fl. 1.380 para manifestação sobre o contido no index 1426.
- e) pela reiteração do ofício de fl. 1.330-1.331, até a presente data sem resposta.

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Terpeg Serv. Mar. e Portuários Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312